

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 000.533/2018-1

Natureza: Representação.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Unidades: estados, Distrito Federal e municípios.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2018, NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 159, INCISO III E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CIDE-COMBUSTÍVEIS. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag (peça 31), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pela chefe de serviço-substituta (peça 32) e pelo secretário-substituto (peça 33):

‘Tratam os autos da fixação, para o exercício de 2018, dos percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na distribuição dos recursos de que tratam o inciso III e o § 4º do art. 159 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, tendo a redação do inciso III do art. 159 sido alterada pela Emenda 44, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 159 A União entregará:

(...)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

(...)

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.’

2. Em relação aos estados e ao Distrito Federal, a competência para a realização do cálculo dos respectivos percentuais individuais de participação, a ser publicados até 15 de fevereiro de cada ano, foi atribuída a este Tribunal pelo § 4º do art. 1º-A da Lei 10.336, de 19/12/2001, acrescido pela Lei 10.866, de 4/5/2004, *in verbis*:

‘Art. 1º-A. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o *caput* deste parágrafo;

- III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.’
3. Os critérios para a distribuição aos estados e ao Distrito Federal foram estabelecidos pelo § 2º do art. 1º-A da mesma Lei 10.336/2001, também incluído pela Lei 10.866/2004, *in verbis*:
- ‘Art. 1º-A. (...)
(...)
§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:
I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;
II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;
III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.’
4. Em relação aos municípios, a competência para a realização do cálculo dos respectivos percentuais individuais de participação foi atribuída a este Tribunal pelo § 2º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, acrescido pela Lei 10.866/2004, *in verbis*:
- ‘Art. 1º-B. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no caput do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.
(...)
§ 2º Os percentuais individuais de participação dos municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.’
5. Os critérios para a distribuição aos municípios foram estabelecidos pelo § 1º do mesmo art. 1º-B da Lei 10.336/2001, restando clara a sua aplicação imediata, *in verbis*:
- ‘Art. 1º-B. (...)
§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:
I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal; e
II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.’
6. Atendendo ao referido ordenamento legal, foi publicada no DOU, em 9/2/2018, a Decisão Normativa - TCU 165, de 7/2/2018, que aprovou, para o exercício de 2018, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros nos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal (Cide-Combustíveis) (peças 16 e 23).
7. Para o cálculo dos percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal fixados pela citada decisão normativa, foram utilizados os dados de consumo aparente de combustíveis encaminhados pela ANP, por meio do Ofício 125/2018/SDL-ANP, de 23/1/2018 (peça 8), as informações relativas à extensão das malhas viárias federal e estadual pavimentadas de cada unidade da federação encaminhadas pelo DNIT, por meio do Ofício 3476/2018/ACE/DG/DNIT, de 5/2/2018 (peça 14), bem como as estimativas da população para estados e municípios encaminhadas pelo IBGE, por meio do Ofício IBGE/PR 425, de 30/10/2017 (peça 7 do TC 029.742/2017-0).
8. Após a publicação da DN 165/2018, o DNIT encaminhou, por meio de mensagem eletrônica de 26/2/2018, retificação das informações relativas à extensão das malhas viárias federal e estadual pavimentadas de cada unidade da federação, encaminhadas anteriormente por meio do Ofício 3476/2018/ACE/DG/DNIT, de 5/2/2018. Conforme informado, ‘esta retificação se justifica devido à identificação de um erro no quadro atualizado das extensões de rodovias pavimentadas dos Sistemas Rodoviários Federal e Estaduais, enviado em anexo ao Ofício nº 3476/2018/ACE/DG/DNIT, devido a um problema dos links de atualização entre as planilhas do arquivo original’ (peça 30).

9. Considerando que os dados que haviam sido encaminhados anteriormente pelo DNIT – e que serviram de base para o cálculo dos percentuais de participação dos estados e do Distrito Federal fixados pela DN TCU 165/2018 – não refletem os valores corretos da extensão das malhas viárias federal e estadual pavimentadas de cada unidade da federação no exercício de 2017, entende-se que a decisão normativa deva ser retificada para conter os novos percentuais de participação calculados a partir dos dados corrigidos.

10. Assim, com base nas informações ora encaminhadas pelo DNIT e observando-se os critérios estabelecidos na legislação em vigor, foram efetuados os cálculos dos percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal que irão vigorar no ano de 2018.

11. Com vistas a tornar mais transparente o processo de cálculo, seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12/3/2003, o Anexo I apresenta, de forma detalhada, os percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos da Cide, e o Anexo II apresenta a nota explicativa da metodologia utilizada nos cálculos.

12. Deve-se esclarecer que a decisão normativa que vier a ser aprovada produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018 e, após a publicação dos percentuais individuais de participação na Cide, o Tribunal deverá abrir novo prazo para recebimento dos recursos de retificação, conforme previsto no § 5º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, incluído pela Lei 10.866/2004, in verbis:

‘Art. 1º-A. (...)

(...)

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.’

13. O Regimento Interno do TCU, com a redação dada pela Resolução 246, de 30/11/2011, assim dispõe, em seu art. 292-A, transcrito a seguir, sobre eventuais recursos apresentados pelos interessados, regulamentando o disposto no § 5º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001:

‘Art. 292-A. As Unidades Federadas disporão de quinze dias, a partir da publicação dos percentuais individuais de participação calculados pelo Tribunal por força do disposto no caput do § 4º do art. 1º-A e no § 2º do art. 1º-B da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescidos pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004, para apresentar o recurso para retificação previsto no § 5º do art. 1º-A do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Tribunal se manifestará sobre o recurso mencionado neste artigo dentro do prazo previsto no inciso III do § 4º do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001.’

14. Portanto, o Tribunal tem prazo até o último dia útil de março para se manifestar sobre os recursos para retificação dos percentuais publicados, conforme o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, retrocitado.

15. Assim, para que esse dispositivo possa ser atendido em sua plenitude e os recursos porventura interpostos possam ser tempestivamente analisados pela Semag, propõe-se determinação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento.

16. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete da ministra relatora Ana Arraes, com proposta de o Tribunal:

a) conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

b) aprovar o anteprojeto de Decisão Normativa que cuida da alteração, para o exercício de 2018, dos percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos de que trata o inciso III do art. 159 da Constituição Federal (Cide-Combustíveis), constantes do Anexo I da Decisão Normativa - TCU 165/2018, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: Percentuais Individuais de Participação dos Estados e DF;

Anexo II: Nota Explicativa.

c) encaminhar cópia da deliberação e da decisão normativa que vier a ser aprovada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Fazenda, ao ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao presidente do Banco do Brasil S.A., ao diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao diretor-geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

d) determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos percentuais individuais de participação publicados, relativos à Cide-Combustíveis do exercício de 2018, independentemente da data de recebimento;

e) encerrar o presente processo.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag acerca da alteração dos percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal, a vigerem no exercício de 2018, na distribuição dos recursos de que tratam o art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal e a Lei 10.336/2001 - Cide-Combustíveis, aprovados pela Decisão Normativa TCU 165, de 7/2/2018.

2. Para o cálculo dos percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal fixados pela citada decisão normativa, foram utilizados dados de consumo aparente de combustíveis, encaminhados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, informações relativas à extensão das malhas viárias federal e estadual pavimentadas de cada unidade da federação, encaminhadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, por meio do Ofício 3.476/2018/ACE/DG/DNIT, de 5/2/2018, bem como estimativas da população para estados e municípios, encaminhadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

3. Todavia, após a publicação da DN TCU 165/2018, o Dnit encaminhou mensagem eletrônica em 26/2/2018 para retificar as informações relativas à extensão das malhas viárias federal e estadual pavimentadas de cada unidade da federação, remetidas anteriormente por meio do citado ofício 3.476/2018. Conforme informado, “esta retificação se justifica devido à identificação de um erro no quadro atualizado das extensões de rodovias pavimentadas dos Sistemas Rodoviários Federal e Estaduais, enviado em anexo ao Ofício nº 3476/2018/ACE/DG/DNIT, devido a um problema dos links de atualização entre as planilhas do arquivo original”.

4. Tendo em vista esse fato superveniente, a Semag efetuou novos cálculos dos percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal, **com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018**, que se encontram no Anexo I do anteprojeto, acompanhados da memória de cálculo e da metodologia utilizada detalhadas na nota explicativa constante do Anexo II daquele anteprojeto.

5. Considerando que foram observados os critérios e procedimentos legais para cálculo dos percentuais de que tratam os autos, concluo pela aprovação do anteprojeto de alteração da Decisão Normativa 165/2018, na forma proposta pela unidade técnica.

6. Destaco que os percentuais individuais de participação dos municípios não sofrerão alterações.

7. Por fim, em face da urgência e da relevância da matéria, bem assim da necessidade de aprovação da alteração do normativo o mais breve possível, solicito aos eminentes pares dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões ou emendas, as quais podem, com efeito, ser incorporadas ao texto em tela na presente sessão.

Ante o exposto, acolho a proposta uniforme da Semag e VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 372/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 000.533/2018-1
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: estados, Distrito Federal e municípios.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag sobre projeto de decisão normativa que altera, para o exercício de 2018, os percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos de que trata o art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal - Cide-Combustíveis.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. conhecer da representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;
- 9.2. aprovar, nos termos apresentados no relatório que compõe a presente deliberação, projeto de decisão normativa que altera, para o exercício de 2018, os percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos de que trata o inciso III do art. 159 da Constituição Federal (Cide-Combustíveis), constantes do Anexo I da Decisão Normativa TCU 165/2018, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: Percentuais Individuais de Participação dos Estados e Distrito Federal;

Anexo II: Nota Explicativa.

- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação e da decisão normativa ora aprovada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Fazenda, ao ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao presidente do Banco do Brasil S.A., ao diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao diretor-geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

- 9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos percentuais individuais de participação publicados relativos à Cide-Combustíveis do exercício de 2018, independentemente da data de recebimento;

- 9.5. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag que altere a natureza deste processo de “representação” para “administrativo”;

- 9.6. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/2/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0372-06/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 166, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera, para o exercício de 2018, os percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal (Cide-Combustíveis), constantes do Anexo I da Decisão Normativa - TCU 165, de 7 de fevereiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º-A, § 4º, da Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, considerando o constante no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, bem assim o que consta no processo TC 000.533/2018-1, resolve:

Art. 1º. Ficam alterados, na forma dos Anexos I e II desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal para o exercício de 2018, constantes do Anexo I da Decisão Normativa - TCU 165, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 2º. As unidades federadas disporão de quinze dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar recurso de retificação, que poderá ser protocolado nas Secretarias de Controle Externo nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno.

Art. 3º. Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de fevereiro de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente



**ANEXOS DO ANTEPROJETO DE DECISÃO NORMATIVA QUE ALTERA, PARA O
EXERCÍCIO DE 2018, OS PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS
NO ART. 159, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CIDE-COMBUSTÍVEIS**

DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 166 - ANEXO I
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF
EXERCÍCIO 2018

UF	Unidade da Federação	Proporção da Malha Viária Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. I			Proporção do Consumo de Combustíveis Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. II			Proporção da População Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. III			Part. da UF na Parcela de 10% da CIDE (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. IV)	Participação Total da UF na CIDE para 2018
		Malha Viária Total por UF (DNIT, base 2017)	Part. % UF na Malha Nacional	Part. UF na Parcela de 40% da CIDE	Consumo Total de Combustíveis por UF (ANP, base 2017)	Part. % UF no Consumo de Combustíveis	Part. UF na Parcela de 30% da CIDE	População da UF (IBGE, base 01/07/2017)	Part. % UF na População Total	Part. UF na Parcela de 20% da CIDE		
		A	(B)=(A)/Total(A)	(C)=(B)*0,4	D	(E)=(D)/Total(D)	(F)=(E)*0,3	G	(H)=(G)/Total(G)	(I)=(H)*0,2		
AC	Acre	1.404,8	0,59022290%	0,23608916%	343.732.318	0,25268707%	0,07580612%	829.619	0,39942497%	0,07988499%	0,37037037%	0,76215065%
AL	Alagoas	2.833,4	1,19046212%	0,47618485%	1.074.484.458	0,78988303%	0,23696491%	3.375.823	1,62530993%	0,32506199%	0,37037037%	1,40858212%
AM	Amazonas	1.556,3	0,65387522%	0,26155009%	2.074.779.938	1,52522771%	0,45756831%	4.063.614	1,95645097%	0,39129019%	0,37037037%	1,48077897%
AP	Amapá	505,1	0,21221639%	0,08488656%	302.800.307	0,22259682%	0,06677905%	797.722	0,38406797%	0,07681359%	0,37037037%	0,59884957%
BA	Bahia	18.217,0	7,65381047%	3,06152419%	7.051.407.563	5,18368335%	1,55510500%	15.345.055	7,38796741%	1,47759348%	0,37037037%	6,46459305%
CE	Ceará	10.329,6	4,33996179%	1,73598472%	3.263.870.599	2,39936091%	0,71980827%	9.020.460	4,34295377%	0,86859075%	0,37037037%	3,69475411%
DF	Distrito Federal	1.572,4	0,66062278%	0,26424911%	2.314.825.523	1,70169181%	0,51050754%	3.039.444	1,46335828%	0,29267166%	0,37037037%	1,43779868%
ES	Espírito Santo	5.020,9	2,10950910%	0,84380364%	2.417.831.332	1,77741421%	0,53322426%	4.016.356	1,93369833%	0,38673967%	0,37037037%	2,13413794%
GO	Goiás	17.824,2	7,48878502%	2,99551401%	5.998.266.146	4,40949017%	1,32284705%	6.778.772	3,26367984%	0,65273597%	0,37037037%	5,34146740%
MA	Maranhão	7.477,7	3,14173535%	1,25669414%	3.107.747.099	2,28459024%	0,68537707%	7.034.026	3,38657339%	0,67731468%	0,37037037%	2,98975626%
MG	Minas Gerais	31.313,8	13,15641223%	5,26256489%	14.748.848.939	10,84228389%	3,25268517%	21.119.536	10,16812541%	2,03362508%	0,37037037%	10,91924551%
MS	Mato Grosso do Sul	8.368,1	3,51584289%	1,40633716%	2.329.181.707	1,71224544%	0,51367363%	2.713.147	1,30626066%	0,26125213%	0,37037037%	2,55163329%
MT	Mato Grosso	10.978,4	4,61252938%	1,84501175%	4.292.088.958	3,15523246%	0,94656974%	3.344.544	1,61025047%	0,32205009%	0,37037037%	3,48400196%
PA	Pará	6.342,3	2,66470012%	1,06588005%	4.755.482.025	3,49588543%	1,04876563%	8.400.056	4,04425660%	0,80885132%	0,37037037%	3,29386737%
PB	Paraíba	5.099,3	2,14246125%	0,85698450%	1.827.613.886	1,34352916%	0,40305875%	4.025.558	1,93812869%	0,38762574%	0,37037037%	2,01803935%
PE	Pernambuco	7.882,7	3,31189500%	1,32475800%	4.264.638.102	3,13505258%	0,94051578%	9.473.266	4,56095990%	0,91219198%	0,37037037%	3,54783612%
PI	Piauí	9.382,9	3,94220415%	1,57688166%	1.353.624.334	0,99508642%	0,29852593%	3.219.257	1,54993031%	0,30998606%	0,37037037%	2,55576402%
PR	Paraná	15.483,1	6,50519502%	2,60207801%	10.758.919.080	7,90917688%	2,37275306%	11.320.892	5,45051036%	1,09010207%	0,37037037%	6,43530351%
RJ	Rio de Janeiro	7.067,0	2,96918086%	1,18767234%	7.514.956.888	5,52445118%	1,65733536%	16.718.956	8,04944017%	1,60988803%	0,37037037%	4,82526610%
RN	Rio Grande do Norte	4.897,5	2,05767132%	0,82306853%	1.463.897.093	1,07615096%	0,32284529%	3.507.003	1,68846732%	0,33769346%	0,37037037%	1,85397765%
RO	Rondônia	3.410,9	1,43308037%	0,57323215%	1.401.132.051	1,03001065%	0,30900319%	1.780.365	0,85716725%	0,17143345%	0,37037037%	1,42403916%
RR	Roraima	1.496,2	0,62862437%	0,25144975%	292.854.937	0,21528571%	0,06458571%	522.636	0,25162619%	0,05032524%	0,37037037%	0,73673107%
RS	Rio Grande do Sul	13.399,1	5,62958287%	2,25183315%	8.289.634.110	6,09393769%	1,82818131%	11.322.895	5,45147471%	1,09029494%	0,37037037%	5,54067977%
SC	Santa Catarina	8.340,6	3,50429724%	1,40171890%	6.026.508.085	4,43025159%	1,32907548%	7.001.161	3,37075034%	0,67415007%	0,37037037%	3,77531481%
SE	Sergipe	2.641,4	1,10979384%	0,44391754%	893.082.438	0,65652943%	0,19695883%	2.288.116	1,10162697%	0,22032539%	0,37037037%	1,23157213%
SP	São Paulo	27.658,8	11,62076550%	4,64830620%	36.461.508.582	26,80385627%	8,04115688%	45.094.866	21,71118973%	4,34223795%	0,37037037%	17,40207139%
TO	Tocantins	7.508,2	3,15456244%	1,26182498%	1.407.115.090	1,03440895%	0,31032268%	1.550.194	0,74635006%	0,14927001%	0,37037037%	2,09178804%
TOTAL		238.011,8	100,00000000%	40,00000000%	136.030.831.590	100,00000000%	30,00000000%	207.703.339	100,00000000%	20,00000000%	10,00000000%	100,00000000%

DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 166 - ANEXO II

CIDE-ESTADOS - NOTA EXPLICATIVA

EXERCÍCIO 2018

Discrimina-se, a seguir, para o exercício de 2018, a sistemática de cálculo dos percentuais de participação dos estados e do Distrito Federal na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis), por força do disposto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 42/2003, e com a redação alterada pela Emenda 44/2004.

No Anexo I, registra-se o cálculo das participações percentuais dos estados e do Distrito Federal relativas à parcela da Cide a ser distribuída nos termos do art. 159, inciso III, da Constituição Federal, conforme os critérios estabelecidos no art. 1º-A, § 2º, incisos I a IV, da Lei 10.336/2001 (incluído pela Lei 10.866/2004), detalhados a seguir:

- repasse de 40% dos recursos proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit;

- repasse de 30% dos recursos proporcionalmente ao consumo, em cada estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

- repasse de 20% dos recursos proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

- repasse de 10% dos recursos distribuídos em parcelas iguais entre os estados e o Distrito Federal.

ANEXO I

CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF

Coluna A: malha viária total por UF em quilômetros;

Coluna B: participação percentual da UF na malha viária nacional;

Coluna C: participação da UF na parcela de 40% da Cide (Lei 10.336/2001, art. 1º-A, § 2º, inciso I);

Coluna D: consumo total de combustíveis por UF em litros;

Coluna E: participação percentual da UF no consumo nacional de combustíveis;

Coluna F: participação da UF na parcela de 30% da Cide (Lei 10.336/2001, art. 1º-A, § 2º, inciso II);

Coluna G: população da UF;

Coluna H: participação percentual da UF na população nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Coluna I: participação da UF na parcela de 20% da Cide (Lei 10.336/2001, art. 1º-A, § 2º, inciso III);

Coluna J: participação da UF na parcela de 10% da Cide (Lei 10.336/2001, art. 1º-A, § 2º, inciso IV);

Coluna K: participação total da UF na Cide. Alguns valores desta coluna foram ajustados na última casa decimal para que o resultado final totalizasse 100%.